



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-07309/10

Administrativo. Administração Direta Municipal. Prefeitura de Conceição. Inexigibilidade de Licitação – Irregularidade da inexigibilidade e contrato decursivo. Multa. Comunicação à Receita Federal. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC - 0593 /2011

CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO

1. **Órgão de origem:** Prefeitura Municipal de Conceição.
2. **Tipo de Procedimento Licitatório:** Inexigibilidade de Licitação nº 007/2009, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei 8666/93¹, seguida de Contrato nº 051/09, celebrado com a empresa Xoxoteando Produções Artística Ltda, no valor de R\$ 113.000,00.
3. **Objeto:** Contratação direta de pessoa jurídica, para prestação de serviço na realização de shows artísticos com Bandas e Artistas Musicais de renome, para animar as festividades juninas nos dias 20, 21, 22 e 23/06/09.

RELATÓRIO

A Unidade Técnica desta Corte, em seu relatório inicial, considerou, preliminarmente, regular o procedimento de inexigibilidade licitatória em questão e o contrato dela decorrente, malgrado ter sugerido a notificação da Autoridade homologadora para apresentar razões e justificativas para a ausência de: motivação na escolha da empresa: justificativa de preço; documento que justifique a inviabilidade de competição segundo a Resolução Normativa RN TC nº 03/2009, no seu artigo 3º, II, III e IV.

Através de despacho, o Relator determinou o retorno dos autos à Divisão de Auditoria competente para esclarecer alguns pontos não discorridos no relatório exordial, dentre eles: a contratação se deu mediante empresário exclusivo? O contrato se estendeu ao fornecimento de som, iluminação e estrutura de palco? Com base em análise comparita, houve compatibilidade dos preços pactuados com os praticados no mercado da espécie?

Em atendimento a solicitação da Relatoria, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório (fls. 53/54), informando a inexistência de carta de exclusividade das bandas contratadas fornecidas ao empresário; e a ausência de qualquer referência no procedimento de serviços de som, iluminação e estrutura de palco. Ademais, asseverou a inobservância aos incisos II, III e IV, art. 3º da Resolução RN TC nº 003/2009. Por fim, manteve a sugestão constante na peça instrutória inaugural, acrescida da necessidade de justificativas acerca da ausência das cartas de exclusividades.

Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a atual Prefeita Municipal de Conceição, Srª Vani Leite Braga de Figueiredo, foi devidamente citada nos termos regimentais e apresentou documentação de defesa (59/62).

Analisando as peças defensórias, a Auditoria assim consignou em seu relatório de fls. 64/65:

1. Ausência de razões e justificativas que motivaram a escolha da empresa contratada;
2. Ausência de justificativa do preço;
3. Ausência de documento que justifique a inviabilidade de competição, segundo exigências da Resolução 03/2009, art. 3º, incisos II, III e IV.;

Em arremate, concluiu o órgão Auditor pela irregularidade do presente processo licitatório e do contrato decursivo.

Chamado aos autos, o MPJTCE, através de Parecer nº 148/11, da pena do insigne Procurador-Geral Márcilio Toscano Franca Filho, assim esclareceu:

“Perscrutando o álbum processual, se vislumbra que grande parte das bandas contratadas não é consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública, nos moldes legalmente exigidos. Destaque-se não se está aqui a discutir acerca das

¹ Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública.

qualidades técnicas dos artistas, mesmo porque esta é uma análise estritamente subjetiva que não cabe neste tipo de exame. Apenas requer-se o cumprimento do comando legal que fundamentou a contratação direta. Exige o inciso III do mencionado art. 25 da Lei nº 8.666/93 que os artistas sejam reconhecidos pela crítica ou pela opinião pública e tal demonstração deve ser efetuada pelo gestor da coisa pública ao dar início ao procedimento que irá culminar com a celebração do ajuste; o que não ocorreu in casu.

Além disso, conforme bem destacou a unidade de instrução, a edilidade apesar de ter contratado a prestação do serviço artístico por intermédio de empresa interposta – XOXOTEANDO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, esta deixou de apresentar a carta de exclusividade das bandas contratadas. Tal prática constitui verdadeira afronta ao que determina a lei 8.666/93.

(...)

A contratação direta tem como pré-requisito a necessidade de justificação dos preços, uma vez que a Administração tem o dever de sempre procurar a proposta mais vantajosa ao interesse público. Assim, a razoabilidade do preço contratado deve ficar comprovada, principalmente nos casos de contratação direta, em que a ausência de concorrência contribui para o superfaturamento dos valores dos contratos, visto que nesses procedimentos fica mais difícil a fiscalização. Ademais, é de salientar que a exigência da demonstração da compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado se dá em razão do interesse público que deve ser sempre o móvel norteador dos atos praticados pelo gestor público.

Por fim, constatou-se, ainda, a ausência de documento que justifique a inviabilidade de competição. Em relação à necessidade da comprovação de documentos que justifique a inviabilidade de competição, verifica-se que sua exigência visa facilitar a fiscalização do procedimento. A ausência da documentação referida, além de causar óbice ao correto exercício do controle externo exercido pela Corte de Contas, fere frontalmente o disposto na RN TC nº 03/2009, (...)"

Por fim, o Parquet opinou pela:

- Irregularidade do procedimento licitatório de inexigibilidade nº 07/2009, bem como do Contrato dele decorrente;
- Aplicação de multa à autoridade ordenadora da despesa, com fulcro nos termos do art. 56, II, da LOTCE – LC 18/93;
- comunicar à Receita Federal do Brasil acerca das somas manejadas para a realização de eventos festivos, com vista à verificação da regularidade fiscal da empresa no tocante à declaração dos valores por ela auferidos;
- Recomendação ao Prefeito Municipal de Conceição, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos quando das futuras licitações realizadas pela edilidade.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, intimando-se a responsável.

VOTO DO RELATOR:

A licitação encerra em si a concretização dos princípios constitucionais explícitos no caput do art 37, da CF/88. O dever de licitar provem dos Princípios máximos da Administração Pública, a saber: Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público. É procedimento vinculado, como informa o inciso XXI do referido art., apresentando dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à administração pública condições de contratar com a proposta mais vantajosa, quanto é instrumento da materialização do regime democrático, pois visa, também, facultar a sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Licitar é regra, dispensar ou inexigí-la é exceção, e como tal deve ser interpretada restritivamente, nos exatos termos da norma, in casu, a Lei nº 8.666/93.

O art. 25, inciso III, estabelece a possibilidade em que admite-se a contratação de profissional de setor artístico por inexigibilidade licitatória, verbis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – omissis;

II – omissis;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Perscrutando os autos do almanaque processual, fica perceptível que não fora demonstrada exclusividade emitidas pelas atrações musicais em favor da empresa Xoxoteando Produções, como vindica o inc. III, do dispositivo acima impresso, fato a repercutir negativamente na contratação 'sub examine'.

Quanto ao fato da ausência de pesquisa de preço junto à outras atrações artísticas atuantes em segmento musical de idênticas características e a ausência de justificativas para a inviabilidade do certame, entendo pertinente a manifestação Ministerial, a qual filio-me, sem nada a acrescentar.

Ex positis, voto pelo(a):

- irregularidade da vertente inexigibilidade e do contrato dela decorrente;
- aplicação de multa à Prefeita Constitucional de Conceições, Sr^a. Vani Leite Braga de Figueiredo, no valor de R\$ 1.000,00, com arrimo no inciso II, art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento;
- comunicação à Receita Federal do Brasil acerca das somas manejadas para a realização de eventos festivos, com vista à verificação da regularidade fiscal da empresa no tocante a declaração dos valores por ela auferidos;
- recomendação à gestora no sentido de pautar suas ações administrativas sob a estrita observância aos ditames legais, notadamente a Lei de Licitações e Contratos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7309/10, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª Câmara DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- **JULGAR IRREGULARES** a inexigibilidade da licitação em apreço e o contrato decorrente;
- **APLICAR MULTA** à Gestora, Sr^a. **Vani Leite Braga de Figueiredo**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), com arrimo no inciso II, art. 56, da LOTCE, **assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento** ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- **COMUNICAR** à **Receita Federal do Brasil** acerca das somas manejadas para a realização de eventos festivos, com vista à verificação da regularidade fiscal da empresa no tocante a declaração dos valores por ela auferidos;
- **RECOMENDAR** à Alcaldessa no sentido de pautar suas ações administrativas sob a estrita observância aos ditames legais, notadamente a Lei de Licitações e Contratos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 07 de abril de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE